

pela alínea *b*) do artigo 100.º e pela alínea *e*) do artigo 105.º, ambos do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovam o projeto de alteração ao Regulamento Geral Académico da ESECS relativo à avaliação dos estudantes dos cursos conferentes de grau académico e diplomas, a aprovar pelo Conselho Pedagógico, e ao regime de faltas e prestação e vigilância dos atos académicos, a aprovar pelo Diretor, submetendo-o, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 110.º do RJIES, a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

O projeto de alteração ao Regulamento Geral Académico da ESECS pode ser consultado no sítio institucional da Escola na Internet (www.esecs.ipleiria.pt).

Convidam-se todos os interessados a dirigir, por escrito, eventuais sugestões, dentro do período acima referido, as quais deverão ser endereçadas ao Conselho Pedagógico e ao Diretor, podendo ser entregues por correio eletrónico (esecs@ipleiria.pt), ou nos serviços administrativos da ESECS, ou, ainda, por via postal, para a seguinte morada: Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, de Leiria, *Campus 1*, Rua Dr. João Soares, Apartado 4045, 2411-901 Leiria.

Para constar se publica o presente edital, que vai ser disponibilizado no sítio da Escola na Internet.

23 de maio de 2016. — O Diretor, *Rui Manuel Neto e Matos*. — A Presidente do Conselho Pedagógico, *Maria Isabel Alves Rodrigues Pereira*.
209609399

Regulamento n.º 556/2016

Preâmbulo

Considerando a necessidade de adequar os prazos de entrega da dissertação, o trabalho de projeto e o relatório de estágio previstos no artigo 47.º do Regulamento Académico do 2.º Ciclo de Estudos do IPEleiria, à especificidade da prática de ensino supervisionada dos mestrados da ESECS que conferem habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e no ensino básico;

Atendendo à legislação especial aplicável consagrada no Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio que estabelece que regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar, e nos ensinos básico e secundário;

Dispensada a sua discussão pública pelos interessados, nos termos do n.º 3 do artigo 121.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria (IPEleiria), dada a urgência da sua entrada em vigor no ano letivo 2015/2016 que se encontra a decorrer e promovida a audição da Associação de Estudantes da ESECS;

Ao abrigo da alínea *e*) do artigo 71.º dos referidos Estatutos, foi a alteração ao Regulamento Específico dos Mestrados de Formação de Educadores de Infância e Professores do Ensino Básico da ESECS, aprovada pelo Conselho Pedagógico da ESECS, em 4 de maio de 2016, e homologada pelo Presidente do IPEleiria.

11 de maio de 2016. — O Presidente do IPEleiria, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à alteração do Regulamento Específico dos Mestrados de Formação de Educadores de Infância e Professores do Ensino Básico da ESECS — Regulamento n.º 883/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 249, de 22 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração

O artigo 7.º do Regulamento Específico dos Mestrados de Formação de Educadores de Infância e Professores do Ensino Básico da ESECS passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Regulamento Geral Académico da ESECS, o Relatório deverá ter início no primeiro semestre e deverá ser concluído no decurso do último semestre do respetivo mestrado.

2 — O relatório respeitante à PES deverá ser entregue nos serviços académicos até:

a) 30 de abril do respetivo ano letivo para os mestrados que terminem em semestre ímpar;

b) 30 de setembro do respetivo ano letivo para os mestrados que terminem em semestre par.»

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 883/2015, Regulamento Específico dos Mestrados de Formação de Educadores de Infância e Professores do Ensino Básico da ESECS, com a atual redação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento Específico dos Mestrados de Formação de Educadores de Infância e Professores do Ensino Básico da ESECS entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Regulamento Específico dos Mestrados de Formação de Educadores de Infância e Professores do Ensino Básico da ESECS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento Específico aplica-se aos cursos de 2.º ciclo de estudos conducentes ao grau académico de mestre e que conferem habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e no ensino básico, ministrados pela Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, de Leiria (ESECS), nos termos do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, que aprovou o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar, e nos ensinos básico e secundário.

2 — O presente Regulamento estabelece as regras específicas relativas à prática de ensino supervisionada (PES), ao respetivo relatório, bem como à classificação final dos referidos cursos.

Artigo 2.º

Ingresso

As condições gerais e especiais de ingresso nos cursos de mestrado que conferem habilitação para a docência vêm estabelecidas nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio.

CAPÍTULO II

Da prática de ensino supervisionada e relatório

Artigo 3.º

Intervenientes

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento Geral Académico da ESECS, por cada supervisor, são intervenientes nas Práticas Pedagógicas, para além dos orientadores cooperantes, das entidades cooperantes, e dos supervisores da ESECS, os mestrandos até ao máximo de dois por cada grupo de prática pedagógica.

Artigo 4.º

Estrutura e desenvolvimento

1 — Cada unidade curricular de Prática Pedagógica encontra-se regulamentada em programa próprio incluindo formalmente as seguintes vertentes:

- a*) Observação/recolha de dados;
- b*) Planificação;
- c*) Atuação;
- d*) Reflexão.

2 — A classificação final atribuída a cada mestrando é proposta pelo supervisor de acordo com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de

14 de maio, e resulta da média aritmética da classificação obtida em cada um dos seguintes blocos:

- a) Atitudes;
- b) Planificação;
- c) Atuação;
- d) Reflexão.

3 — A atribuição da classificação final de cada unidade curricular de Prática Pedagógica é efetuada em reunião de supervisores sendo o lançamento da responsabilidade do coordenador do mestrado.

Artigo 5.º

Avaliação da PES

A avaliação da prática supervisionada, que corresponde ao estágio de natureza profissional objeto de relatório final, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, integra a avaliação do desempenho dos mestrados nas diversas unidades curriculares de Prática Pedagógica e a avaliação do relatório relativo à PES em ato público de defesa.

Artigo 6.º

Do relatório

1 — A temática da dimensão investigativa do relatório constante do artigo 32.º do Regulamento Académico da ESECS deverá ser aceite pelo supervisor da ESECS.

2 — O relatório é redigido na língua portuguesa.

3 — O Relatório visa materializar os seguintes objetivos:

- a) Promover a compreensão crítica da intervenção pedagógica, numa perspetiva científica, didática, psicológica e sociocultural;
- b) Facilitar o aprofundamento de conhecimentos nos diversos âmbitos do saber, relevantes na área da docência;
- c) Promover a intervenção crítica e reflexiva nos contextos pedagógicos em que decorre a prática;
- d) Incentivar uma cultura investigativa e colaborativa na formação profissional ao longo da vida.

4 — O Relatório deve evidenciar:

- a) Mobilização de conhecimentos teóricos e desenvolvimento de competências técnico-científicas diretamente ligadas à identificação de problemas pedagógicos e à construção do relatório;
- b) Desenvolvimento de competências necessárias à concretização do projeto de investigação e à aplicação dos conhecimentos necessários à identificação, análise e intervenção sobre as próprias práticas;
- c) Utilização de conhecimentos que permitem criticar, refletir e reconstruir as próprias práticas.

Artigo 7.º

Submissão do relatório

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Regulamento Geral Académico da ESECS, o Relatório deverá ter início no primeiro semestre e deverá ser concluído no decurso do último semestre do respetivo mestrado.

2 — O relatório respeitante à PES deverá ser entregue nos serviços académicos até:

- a) 30 de abril do respetivo ano letivo para os mestrados que terminem em semestre ímpar;
- b) 30 de setembro do respetivo ano letivo para os mestrados que terminem em semestre par.

Artigo 8.º

Classificação final do relatório da PES

A classificação final a atribuir ao relatório objeto de defesa pública vem estabelecido no artigo 27.º do Regulamento Geral Académico da ESECS.

Artigo 9.º

Classificação final da PES

A classificação final da PES resulta da média ponderada das classificações das unidades curriculares de Prática Pedagógica a multiplicar por 0,75 a que se soma a classificação final do relatório objeto de defesa pública a multiplicar por 0,25.

CAPÍTULO III

Classificação final de curso

Artigo 10.º

Classificação final

No grau académico de mestre é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, apurada da seguinte forma:

a) Calcula-se a média ponderada das classificações finais obtidas pelo mestrando em cada uma das unidades curriculares das componentes de Formação na Área da Docência (FAD), Formação Educacional Geral (FEG) e de Didáticas Específicas (DE), multiplicando-se as classificações finais obtidas pelo mestrando em cada uma das unidades curriculares das componentes de FAD, FEG e DE pelo número de ECTS da respetiva unidade curricular e divide-se o somatório destas parcelas pelo número total de ECTS daquelas componentes;

b) Calcula-se a classificação final de PES do seguinte modo:

(Média ponderada das classificações das unidades curriculares de Prática Pedagógica) x 0,75 +
+ (Classificação da prova pública de defesa do relatório) x 0,25

c) Multiplica-se a classificação obtida em b) pelo número total de ECTS de PES;

d) A classificação final do curso resulta do quociente entre a soma das classificações obtidas em a) e c) e o número total de ECTS do curso.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho do Diretor da ESECS.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, aplicando-se aos cursos iniciados no ano letivo 2015/2016.

209608483

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 7493/2016

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 14.04.2016, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado com Maria Madalena Quintela Vieira de Campos com a categoria de Professora Adjunta Convivida para a Escola Superior de Educação de Lisboa, em regime de tempo parcial a 15 %, no período de 18.04.2016 a 19.06.2016, auferindo o vencimento com o valor de trezentos e dois euros e oitenta e um cêntimos.

18.05.2016. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.
209610523

Despacho (extrato) n.º 7494/2016

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 18.02.2016, foi autorizada a adenda ao contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo na categoria de Assistente Convivida com Maria Paula Marchante Lousão, em regime de tempo parcial 50 % no período de 22.02.2016 a 20.09.2016 para a Escola Superior de Comunicação Social auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100, da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

23.05.2016. — O Administrador, *Lic. António José Carvalho Marques*.
209616137

Despacho (extrato) n.º 7495/2016

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 26.02.2016, foi autorizada a proposta de renovação do contrato de